



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 178/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025

OBJETO: Contratação de empresa para reforma do piso da quadra da Escola Antenor Vieira da Silva no município de Gonçalves/MG

Recorrente: MACDUO SOLUÇÕES LTDA

Recorrida: Decisão que inabilitou sob o fundamento de que não teria apresentado a documentação exigida

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GONÇALVES/MG

I – DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa MACDUO SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.379.759/0001-47, com sede na Estrada Daria Mota, nº 570, Bairro Lage, Piranguinho/MG, neste ato representada por seu representante legal e responsável técnico RENAN AUGUSTO COSTA MESSIAS, Engenheiro, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a INABILITOU NA FASE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme razões a seguir expostas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido e regularmente processado.

III – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada sob os seguintes fundamentos:

- ✓ Atestados da empresa não registrados no órgão competente, em suposto desacordo com o item 11.3.2 do Edital;
- ✓ Ausência de contratos e ARTs, conforme item 6.1.2.2 do Termo de Referência;
- ✓ Atestados não compatíveis com os itens 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do Termo de Referência;

Reconhecimento de que foi apresentada CAT em nome do responsável técnico, porém considerada insuficiente.

A decisão, contudo, não se sustenta técnica nem juridicamente, conforme se demonstra a seguir.



IV – DO MÉRITO

(COM MEMORIAL TÉCNICO COMPLEMENTAR INCORPORADO)

4.1. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – CAT APRESENTADA

A Recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, em nome de seu responsável técnico, documento oficial, dotado de fé pública, que comprova:

- ✓ Execução efetiva dos serviços;
- ✓ Responsabilidade técnica devidamente registrada;
- ✓ Compatibilidade técnica dos serviços com o objeto licitado.

Jurisprudência do TCU:

“A Certidão de Acervo Técnico – CAT constitui documento hábil e suficiente para a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante.”

(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

Conclusão: a CAT apresentada é suficiente e válida, sendo tecnicamente indevida sua desconsideração.

4.2. DO ATENDIMENTO AO ITEM 11.3.2 DO EDITAL

(Registro de atestados no órgão competente)

O item 11.3.2 do Edital trata da qualificação técnica, porém não impõe de forma clara e expressa a exigência cumulativa de:

- ✓ Atestado da empresa registrado no CREA; e
- ✓ CAT do responsável técnico.

A interpretação adotada pela Comissão foi restritiva e excessiva, em prejuízo da competitividade.

Entendimento do TCU:

“A exigência de registro de atestados de capacidade técnica em conselho profissional somente é legítima quando estritamente necessária, não podendo configurar restrição indevida à competitividade. ”

(Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

✦ Conclusão: a CAT apresentada supre a exigência do edital, não havendo fundamento para exigir registro autônomo do atestado da empresa.



4.3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRATOS E ARTs

(Item 6.1.2.2 do Termo de Referência)

A inabilitação fundamentou-se em exigência constante exclusivamente no Termo de Referência, qual seja, apresentação de contratos e ARTs.

Todavia:

O Edital não exige expressamente contratos como documento de habilitação;

O Termo de Referência é anexo e não pode inovar ou ampliar exigências;

A ART já está implicitamente comprovada, pois é pressuposto para emissão da CAT.

Jurisprudência do TCU:

“É irregular a exigência de documentos de habilitação não previstos expressamente no edital, ainda que constem do termo de referência. ”

(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

Conclusão: a exigência utilizada como fundamento da inabilitação é ilegal e nula.

4.4. DO ATENDIMENTO AOS ITENS 6.1.1.1 E 6.1.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

(Similaridade técnica dos serviços)

Os itens mencionados descrevem os serviços mínimos desejados. A decisão adotou critério de identidade absoluta, o que é vedado pelo TCU.

Jurisprudência consolidada:

“A comprovação da aptidão técnica deve basear-se na similaridade do objeto, e não na identidade estrita entre os serviços executados e o objeto licitado. ”

(Acórdão TCU nº 1.070/2019 – Plenário)

Os serviços constantes da CAT apresentada são compatíveis, equivalentes e suficientes, sob o ponto de vista técnico, para a execução do objeto licitado.

Conclusão: houve interpretação técnica restritiva indevida.

4.5. DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida incorreu em formalismo excessivo, contrariando os princípios da:

✓ Razoabilidade;



- ✓ Proporcionalidade;
- ✓ Competitividade;
- ✓ Formalismo moderado.

Entendimento do TCU:

“A inabilitação por falhas meramente formais, quando presentes elementos suficientes para comprovar a aptidão do licitante, afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade.”
(Acórdão TCU nº 2.805/2015 – Plenário)

V – CONCLUSÃO TÉCNICA E JURÍDICA

- ✓ A CAT apresentada é válida, suficiente e compatível;
- ✓ As exigências adicionais não encontram respaldo no edital;
- ✓ Os serviços comprovados pelo responsável técnico atendem à similaridade técnica exigida;
- ✓ A inabilitação é ilegal, restritiva e contrária à jurisprudência do TCU.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reconsideração da decisão de inabilitação;
- c) O reconhecimento da validade da CAT apresentada;
- d) A consequente HABILITAÇÃO da empresa MACDUO SOLUÇÕES LTDA, com regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Gonçalves/MG 15 de Janeiro de 2026

MACDUO SOLUCOES
LTDA:633797590001
47

Assinado de forma digital por
MACDUO SOLUCOES
LTDA:63379759000147
Dados: 2026.01.15 16:47:42 -03'00'

MACDUO SOLUCOES LTDA
CNPJ: 63.379.759/0001-47
RENAN AUGUSTO COSTA MESSIAS
CPF: 123.170.786-09

Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

DECISÃO DE RECURSOS

REF.: PROCESSO 72/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia para obra de “REFORMA DO PISO DA QUADRA DA ESCOLA ANTENOR VIEIRA DA SILVA”.

FATOS:

- Em 15 de janeiro de 2026, deu-se a sessão da concorrência na qual participaram 02 (duas) empresas licitantes.
- Após conhecer a empresa classificada em primeiro lugar e conferir a sua documentação de habilitação, a mesma foi declarada inabilitada, pois a agente de contratação, entendeu juntamente com a equipe de licitação e ainda amparada na opinião do engenheiro municipal que os atestados apresentados pela vencedora não atenderam as exigências do edital e seus anexos.
- Em ato contínuo, a empresa classificada em segundo lugar teve sua habilitação conferida, sendo que, foi considerada habilitada, sendo consequentemente declarada vencedora.
- Neste momento, a empresa classificada em primeiro lugar (MACDUO SOLUÇÕES LTDA), manifestou a intenção de recorrer desta decisão.
- Em 15 de janeiro de 2026, a citada empresa, doravante denominada RECORRENTE, tempestivamente, encaminhou sua peça recursal na plataforma de licitações.

RELATÓRIO RESUMIDO:

A **recorrente** apresenta recurso administrativo contra a decisão que a desabilitou questionando que os atestados apresentados atendem sim ao edital. Alega que a decisão foi restritiva ferindo princípios básicos da licitação.

Para corroborar sua argumentação, a recorrente cita diversos entendimentos doutrinários do TCU.

Ao final de seu recurso a recorrente pede:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;*
- b) A reconsideração da decisão de inabilitação;*
- c) O reconhecimento da validade da CAT apresentada;*
- d) A consequente HABILITAÇÃO da empresa MACDUO SOLUÇÕES LTDA, com regular prosseguimento do certame.*

Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

CONSIDERAÇÕES:

Admissibilidade: A recorrente enviou seu expediente dentro do prazo estipulado, tanto na Lei 14.133/21, quanto no edital, portanto tempestivamente e o fez de acordo com todos os critérios estabelecidos, assim sendo o recurso cumpre plenamente os requisitos de admissibilidade.

Com relação às alegações da recorrente o entendimento desta agente é o seguinte:

O edital é a lei interna da licitação, tanto que um dos princípios basilares da licitação é a vinculação a ele. Isso se aplica tanto ao órgão promotor da licitação quanto aos potenciais licitantes. Uma das bases mais fortes que corroboram isso é a aceitação implícita de todas as regras quando da participação.

A recorrente alega que algumas exigências que culminaram com sua desabilitação constam do termo de referência e não do edital o que tornaria tais exigências sem valor. Alega ainda que, a sua desabilitação foi restritiva portanto ilegal.

Importante esclarecer que ao participar da licitação a licitante provavelmente tomou conhecimento de todas as regras editalícias. Ora, uma das regras do edital em questão é a de que os anexos integram o instrumento convocatório para todos os fins.

Se a recorrente ao tomar conhecimento do edital e seus anexos, notou quaisquer irregularidades, poderia ter utilizado o expediente da **impugnação**. Se não o fez, subentende-se que a mesma aceita todas as regras independentes de constar do edital ou de seus anexos.

Importante ainda esclarecer que as exigências técnicas do edital e seus anexos foram elaboradas pelo setor de engenharia da prefeitura e não pelo redator do edital, sendo que tal setor corroborou inteiramente a decisão da equipe da licitação em desabilitar a recorrente, posto que no momento de análise da documentação habilitatória o engenheiro municipal participou da sessão e opinou pela desabilitação da recorrente.

DECISÃO:

Após as explanações acima dou conhecimento ao recurso, visto que atende os critérios de admissibilidade e nego provimento ao mesmo, fundamentando nas considerações tecidas acima, também no parecer do engenheiro municipal e especialmente no princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Encaminhados serão os autos à Autoridade Superior para análise e decisão final, nos termos da lei 14.133/21.

Gonçalves/MG, 21 de janeiro de 2026.

Érica Aparecida Camargo
Agente de Contratação



Ato oficial 002/2026

Prefeitura Municipal de
Gonçalves

Responder apenas via 1Doc

Maria D. PROC

CC

2 setores envolvidos

PROC

DADM-GAB

21/01/2026 14:30

Decisão - processo nº72/25

Decisão

PROCESSO Nº 72/2025**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025****Vistos. Etc.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MACDUO SOLUÇÕES LTDA, contra a decisão da Agente de Contratações que inabilitou a recorrente na fase de qualificação técnica, por não atendimento às exigências constantes do Edital e de seus Anexos, notadamente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

O recurso foi conhecido e negado pela Agente de Contratação, que manteve a inabilitação, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no parecer técnico do engenheiro municipal e no não atendimento às exigências do item 11.3 do Edital, remetendo os autos a esta Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, do recurso interposto e do edital que rege o certame, não assiste razão à recorrente, pelos fundamentos a seguir.

II.a Da força normativa do edital e de seus anexos

O Edital é expresso ao dispor que:

“Os anexos são parte integrante do edital para todos os efeitos, sendo válidas as exigências neles constantes, ainda que não reproduzidas integralmente no corpo do edital.”
(Item 23.9.3 do Edital)

Além disso, o item 9.3 estabelece que os documentos exigidos para habilitação são aqueles previstos no edital e no Termo de Referência, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não prospera a alegação de que exigências constantes do Termo de Referência seriam inválidas, pois o próprio edital confere a ele força vinculante.

II.b Da qualificação técnica exigida (item 11.3 do Edital)

O edital exige, de forma cumulativa, para fins de habilitação técnica:

- Atestados da empresa, devidamente registrados no CREA/CAU, comprovando execução de serviços com os quantitativos exigidos (item 11.3.2);
- Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de atestados de responsabilidade técnica acompanhados das respectivas CATs, demonstrando execução de serviços especificamente relacionados a:
 - execução de calçamento/pavimentação com piso intertravado de concreto;
 - concretagem de vigas e lajes, FCK ? 20 MPa (itens 11.3.3.1 e 11.3.3.2).

A análise técnica realizada pela equipe de licitação, com participação direta do engenheiro municipal, concluiu que a documentação apresentada pela recorrente não comprovou, de forma suficiente e específica, o atendimento integral dessas exigências, razão pela qual foi corretamente declarada inabilitada.

II.c Da CAT apresentada e da inexistência de formalismo excessivo

A Certidão de Acervo Técnico (CAT), embora seja documento válido para comprovação da capacidade técnico-profissional, não supre, por si só, todas as exigências editalícias, especialmente quando não evidencia a compatibilidade específica dos serviços executados com aqueles exigidos no edital e não é acompanhada dos atestados da empresa registrados no CREA/CAU, conforme item 11.3.2.

A Administração Pública não está obrigada a flexibilizar exigências claras do edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo, mas de cumprimento objetivo das regras previamente estabelecidas, às quais todos os licitantes se submeteram.

II.d Da atuação técnica da Administração

O edital, inclusive, prevê expressamente que:

“O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, sendo facultado ao Agente de Contratação solicitar a análise dos documentos técnicos pelo citado setor.”
(Nota do item 11.3 do Edital)

A decisão recorrida encontra-se plenamente respaldada em análise técnica especializada, inexistindo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade que justifique sua reforma por esta Autoridade Superior.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições expressas do Edital e na decisão combatida, CONHEÇO do recurso, porquanto próprio e tempestivo, para em seu mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão da Agente de Contratação que INABILITOU a empresa MACDUO SOLUÇÕES LTDA. Determinando o regular prosseguimento do processo com a emissão dos documentos de praxe para homologação e adjudicação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gonçalves, 21 de janeiro de 2026.

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

21/01/2026 14:30:49 Maria Lívia Dias **PROC** solicitou a assinatura de **Márcio Donizetti de Oliveira** em Ato oficial 002/2026 . **Cancelada**

21/01/2026 14:31:19 Maria Lívia Dias **PROC** realizou o **cancelamento** da solicitação de assinatura de **Márcio Donizetti de Oliveira** em Ato oficial 002/2026.

21/01/2026 14:31:24 Maria Lívia Dias **PROC** arquivou.

Prefeitura de Gonçalves - Rua Capitão Antônio Carlos, nº 196 Centro, Gonçalves — MG CEP: 37680-000 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 21/01/2026 14:59:30 por Erica Aparecida Camargo - Agente administrativo

1Doc